



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 64-B, DE 2024** **(Do Sr. Tiririca)**

Dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e teatros de rua itinerantes e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relatora: DEP. HELENA LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2024**  
(Do Sr. TIRIRICA)

Dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e teatros de rua itinerantes e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e teatros de rua itinerantes e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão realizar a conexão temporária dos circos e companhias de teatro de rua itinerantes ao sistema de distribuição.

§ 1º O pedido de conexão temporária de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado com a apresentação pelo interessado de documento emitido pela autoridade competente que comprove a autorização para ocupação da área destinada ao espetáculo e sua infraestrutura e de demais informações referentes ao consumidor e às instalações elétricas exigidas na regulamentação.

§ 2º A distribuidora deve elaborar e fornecer gratuitamente ao interessado, no prazo de até dez dias, o orçamento de conexão, contendo as condições, custos e prazos para a conexão ao sistema de distribuição.

§ 3º A distribuidora deve realizar a vistoria nas instalações do consumidor em até três dias úteis contados da solicitação de vistoria apresentada pelo consumidor.



§ 4º A conexão das instalações do consumidor a que se refere este artigo ao sistema de distribuição deverá ser realizada em até cinco dias úteis contados da data da vistoria em que ocorrer a aprovação das instalações vistoriadas.

§ 5º A conexão temporária a que se refere este artigo é condicionada à existência de capacidade do sistema de distribuição no local de implantação da infraestrutura para realização dos espetáculos.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 19. ....

.....

§ 10. Os planos a que se refere este artigo deverão contemplar o abastecimento de água potável e outras medidas de saneamento básico em caráter temporário para a realização de espetáculos promovidos pelos circos e companhias de teatro de rua itinerantes.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As apresentações circenses e teatrais são expressão da cultura nacional e contribuem para a formação educacional e social dos indivíduos, além de proporcionar entretenimento e descontração para grande quantidade de cidadãos.

Apresentações artísticas dessa natureza são também muito importantes porque geram empregos por intermédio da mobilização de espectadores e configuram fonte de renda para os funcionários que integram as companhias.

Todavia, muitas são as dificuldades enfrentadas pelos artistas circenses e teatrais no Brasil, que vão desde a falta de incentivo para os



estreadantes, até a baixa remuneração, apesar do enorme esforço e compromisso empreendidos.

Por seu turno, os circos e companhias de teatro também lidam com muitas dificuldades, como a instalação e desmobilização da estrutura física, que exige a alocação de muitos empregados e resulta em despesas onerosas com logística e transporte. Adicionalmente, precisam obter serviços públicos necessários para a realização dos espetáculos, que incluem o fornecimento temporário de energia elétrica e serviços de saneamento básico.

Assim, o presente projeto de lei busca favorecer essas relevantes atividades culturais ao disciplinar o fornecimento de energia elétrica e de saneamento básico, especialmente água potável, para as companhias itinerantes.

Quanto à energia elétrica, o projeto tem o objetivo de determinar às distribuidoras que realizem a ligação das instalações elétricas necessárias para a realização dos espetáculos ao sistema de distribuição e que cumpram prazos de conexão compatíveis com a dinâmica dessas atividades.

No caso do abastecimento de água e do provimento de outras medidas de saneamento básico, propomos a inclusão de dispositivo na Lei nº 11.445, de 2007, estabelecendo que os entes locais responsáveis contemplem em seu planejamento o abastecimento de água potável e outras medidas de saneamento básico em caráter temporário para a realização de espetáculos promovidos pelos circos e companhias de teatro de rua itinerantes.

Diante da importância cultural e social da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado TIRIRICA

2023-22555





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE  
JANEIRO DE 2007**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05:11445>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Benedita da Silva

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2024

Dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e teatros de rua itinerantes e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Autor:** Deputado TIRIRICA

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 64, de 2024, do Senhor Deputado Tiririca, dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e teatros de rua itinerantes e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

De acordo com o art. 2º, “as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão realizar a conexão temporária dos circos e companhias de teatro de rua itinerantes ao sistema de distribuição”. O § 1º estabelece que “o pedido de conexão temporária de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado com a apresentação pelo interessado de documento emitido pela autoridade competente que comprove a autorização para ocupação da área destinada ao espetáculo e sua infraestrutura e de demais informações referentes ao consumidor e às instalações elétricas exigidas na regulamentação”. Pelo § 2º, “a distribuidora deve elaborar e fornecer gratuitamente ao interessado, no prazo de até dez





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Benedita da Silva

dias, o orçamento de conexão, contendo as condições, custos e prazos para a conexão ao sistema de distribuição”. Nos termos do § 3º, “a distribuidora deve realizar a vistoria nas instalações do consumidor em até três dias úteis contados da solicitação de vistoria apresentada pelo consumidor”. Conforme o § 4º, “a conexão das instalações do consumidor a que se refere este artigo ao sistema de distribuição deverá ser realizada em até cinco dias úteis contados da data da vistoria em que ocorrer a aprovação das instalações vistoriadas”. Por fim, o § 5º do art. 1º determina que a conexão temporária “é condicionada à existência de capacidade do sistema de distribuição no local de implantação da infraestrutura para realização dos espetáculos”.

O art. 3º promove alteração na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, acrescentando parágrafo novo ao art. 19, que trata dos conteúdos mínimos que um plano de prestação de serviços públicos de saneamento básico deve observar. Para além dos aspectos já estabelecidos na lei vigente, o projeto de lei acrescenta o seguinte § 10: “os planos a que se refere este artigo deverão contemplar o abastecimento de água potável e outras medidas de saneamento básico em caráter temporário para a realização de espetáculos promovidos pelos circos e companhias de teatro de rua itinerantes”. O art. 4º determina a entrada em vigor na data de publicação da lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Minas e Energia (CME), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e tramitação em rito ordinário.

É o Relatório.





## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 64, de 2024, do Senhor Deputado Tiririca, dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e teatros de rua itinerantes, incluindo, também, essa obrigatoriedade no art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trata dos conteúdos mínimos que um plano de prestação de serviços públicos de saneamento básico deve observar.

Circos e teatros de rua itinerantes são manifestações da cultura que têm características muito específicas. Diferentemente de companhias que se estabelecem ou se apresentam em lugares fixos, as quais costumam dispor de infraestrutura adequada para a realização de suas atividades, os circos e teatros de rua itinerantes precisam levar consigo sua própria estrutura completa e, a depender da localidade onde se apresentam, podem sofrer severas dificuldades e até mesmo ter prejuízo.

Por serem expressão cultural de grande relevo e capaz de democratizar o acesso à cultura em locais onde muitas vezes o cidadão praticamente não tem disponibilidade de equipamentos e atividades culturais, merecem especial atenção dos poderes públicos, que devem fornecer infraestrutura adequada para a manutenção e continuidade das atividades desse setor, responsável, além de levar cultura a tantos lugares, por garantir renda a muitas famílias e contribuir com o desenvolvimento das economias locais.

Não há dúvida que o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico é parte fundamental da ação dos poderes públicos em favor da promoção de circos e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Benedita da Silva

teatros de rua itinerantes, tema do projeto de lei em análise. Por isso, a proposição é recoberta de mérito cultural e merece ser plenamente acolhida.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 64, de 2024.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.

Deputada **BENEDITA DA SILVA**  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

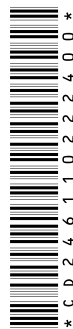
A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 64/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tarcísio Motta - Vice-Presidente, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Capitão Augusto, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Lídice da Mata, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Felipe Carreras, Flávia Moraes, Juliana Cardoso e Nitinho.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente





**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2024**

Dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e teatros de rua itinerantes e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Autor: Deputado Tiririca (PSD/SP)

Relator: Deputada Helena Lima (PSD/RR)

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 64, de 2024, de autoria do Deputado Tiririca, dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e companhias de teatro de rua itinerantes, alterando, para tanto, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. A proposição foi apresentada em 5 de fevereiro de 2024 e encontra-se submetida à apreciação conclusiva das comissões de Cultura, Minas e Energia, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O art. 1º define o objeto da lei: disciplinar o fornecimento temporário de energia elétrica, água potável e demais serviços de saneamento básico às atividades itinerantes de circo e teatro de rua. O art. 2º estabelece que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão realizar a conexão temporária desses empreendimentos ao sistema de distribuição. Para tanto, o interessado deverá apresentar documento emitido pela autoridade competente que comprove a autorização para ocupação da área destinada ao espetáculo e à respectiva infraestrutura, além das demais informações relativas ao consumidor e às instalações elétricas exigidas pela regulamentação.

A proposição fixa prazos específicos para dar efetividade ao atendimento temporário. A distribuidora deverá elaborar e fornecer gratuitamente ao interessado, em até dez dias, o orçamento de conexão, com indicação das condições, custos e prazos aplicáveis. A vistoria das instalações do consumidor deverá ocorrer em até três dias úteis contados da solicitação. A conexão deverá ser realizada em até cinco dias úteis contados da vistoria que aprovar as instalações. O texto também condiciona a conexão temporária à existência de capacidade do sistema de distribuição no local de implantação da infraestrutura do espetáculo.

O art. 3º altera o art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, para acrescentar dispositivo segundo o qual os planos de saneamento básico deverão contemplar o abastecimento de água potável e outras medidas de saneamento básico, em caráter temporário, para a realização de espetáculos promovidos por circos e companhias de teatro de rua itinerantes. O art. 4º estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.





Na justificação, o autor sustenta que as apresentações circenses e teatrais constituem expressão da cultura nacional, contribuem para a formação social e educacional dos indivíduos, geram entretenimento, mobilizam economias locais e representam fonte de trabalho e renda para as companhias. Argumenta, ainda, que a itinerância impõe custos e dificuldades logísticas relevantes, especialmente quanto à montagem e desmontagem das estruturas e à obtenção tempestiva de serviços públicos indispensáveis à realização dos espetáculos.

A Comissão de Cultura aprovou o projeto em 22 de maio de 2024, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva. Na Comissão de Minas e Energia, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a matéria sob o ângulo do mérito relacionado ao serviço público de distribuição de energia elétrica, especialmente quanto à adequação da proposta ao regime de conexão temporária, aos deveres das distribuidoras, à segurança das instalações e à razoabilidade dos prazos estabelecidos.

O mérito do Projeto de Lei nº 64, de 2024, é evidente. A conexão temporária ao sistema de distribuição já é figura reconhecida na regulação setorial. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 2021, estabelece que a conexão das instalações ao sistema de distribuição é direito do consumidor e dos demais usuários, observadas as condições e os pagamentos previstos na regulação e na legislação. A mesma norma admite expressamente a modalidade de conexão temporária quando a utilização do serviço público ocorrer por prazo determinado e em condições específicas, dependendo da disponibilidade de energia e potência.

Mais do que isso, a própria regulação da ANEEL já identifica eventos temporários, “tais como festividades, circos, parques de diversões, exposições ou similares”, como hipóteses de conexão temporária. Portanto, o projeto não cria figura estranha ao setor elétrico; ao contrário, confere densidade legal, previsibilidade e prazos compatíveis a uma situação já reconhecida pela norma regulatória.

A relevância da proposição está em enfrentar uma dificuldade prática própria da atividade itinerante. Circos e teatros de rua não operam frequentemente como estabelecimentos fixos. Sua permanência em cada localidade costuma ser limitada a dias ou semanas, o que torna incompatível a demora excessiva na elaboração de orçamento, vistoria e efetivação da conexão. O Ministério da Saúde, em página dedicada à população itinerante circense, registra que o circo percorre todo o território nacional, que muitas vezes representa a única alternativa de lazer em alguns municípios e que sua itinerância cria barreiras de acesso a políticas e serviços públicos.





A Campanha Interministerial “Respeitável Circo!”<sup>1</sup> reforça esse diagnóstico ao apontar a necessidade de reduzir empecilhos burocráticos à montagem das lonas e qualificar a intervenção de gestores públicos para receber adequadamente os circos nas cidades. O mesmo material identifica como necessidades básicas para a instalação de circos a existência de terreno adequado, rede de esgoto, pontos de luz, pontos de água e segurança para o público.

No mesmo sentido, o Plano Setorial de Circo<sup>2</sup>, elaborado no âmbito das políticas culturais setoriais, registra como diretrizes a articulação para aprimorar a legislação circense, a sensibilização de agentes públicos para facilitar o trâmite burocrático de instalação de circos, a desburocratização da atividade e o mapeamento de espaços destinados à montagem de circos itinerantes. A proposta em análise dialoga diretamente com essa orientação, pois reduz incertezas administrativas e cria procedimento objetivo para acesso temporário a serviços essenciais.

No campo estritamente energético, a proposta é equilibrada. O texto não estabelece fornecimento gratuito de energia nem transfere automaticamente custos ao conjunto dos consumidores. Ao contrário, determina que o orçamento de conexão indique condições, custos e prazos. A regulação vigente da ANEEL também disciplina a responsabilidade por custos em conexões temporárias, inclusive nos casos de obras desmontáveis, bem como as regras de faturamento, medição e eventual garantia para consumo ou demanda previstos.

A proposição também preserva a segurança técnica do sistema. O pedido de conexão fica condicionado à apresentação de autorização da autoridade competente para ocupação da área e ao fornecimento das informações exigidas pela regulamentação. Além disso, a conexão somente ocorrerá se houver capacidade no sistema de distribuição. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 2021, exige que os usuários observem normas e padrões da distribuidora, normas da ABNT e normas dos órgãos oficiais competentes; também prevê responsável técnico para projeto e execução das instalações elétricas internas quando exigível pela legislação específica.

Os prazos propostos são razoáveis diante da natureza temporária da atividade. A ANEEL já prevê que a solicitação de orçamento prévio é obrigatória em conexão temporária e que a distribuidora deve elaborar gratuitamente o orçamento prévio. O projeto apenas ajusta o prazo para a realidade de circos e teatros de rua itinerantes, cuja atividade depende de rápida montagem, regularização e desmobilização.

A fixação de prazos legais mais claros também tende a beneficiar as próprias distribuidoras, pois permite melhor organização dos pedidos, reduz improvisações e favorece a formalização do atendimento. O fornecimento regular e vistoso é preferível a soluções precárias, tanto pela ótica da segurança elétrica quanto pela ótica da proteção do consumidor, da distribuidora e do público presente aos espetáculos.

Quanto ao saneamento básico, embora a matéria seja também submetida à Comissão de Desenvolvimento Urbano, cabe registrar que a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/equidade-em-saude/populacao-itinerante-circense/publicacoes/cartilha-respeitavel-circo-campanha-interministerial-do-governo-federal>

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/plano-nacional-de-cultura/texto/arquivos-pdf/CircoPlanoSetorialeRelatriodeAtividades.pdf/@@download/file>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA HELENA LIMA

11.445, de 2007, é coerente com a lógica de planejamento setorial. A Lei de Saneamento Básico estrutura a prestação dos serviços com base em plano que deve conter diagnóstico, objetivos, metas, programas, ações e medidas para emergências e contingências. A inclusão de solução temporária para circos e teatros de rua itinerantes reforça a necessidade de que o planejamento público considere usos transitórios, populações móveis e eventos culturais de permanência limitada.

A proposição, portanto, tem mérito por três razões centrais. Primeiro, transforma em comando legal uma situação já admitida pela regulação elétrica: a conexão temporária para eventos e circos. Segundo, estabelece prazos compatíveis com a dinâmica de atividades itinerantes, sem afastar exigências técnicas, de segurança, de capacidade do sistema ou de pagamento dos custos aplicáveis. Terceiro, contribui para a continuidade de manifestações culturais que levam lazer, trabalho, renda e circulação econômica a diferentes localidades do País.

Dessa forma, no âmbito de competência desta Comissão de Minas e Energia, entendemos que o Projeto de Lei nº 64, de 2024, aprimora o regime de atendimento temporário de energia elétrica, confere segurança jurídica aos interessados, preserva a regulação técnica da ANEEL e atende a interesse público relevante.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, **votamos pela APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 64, de 2024.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

**Deputada Helena Lima - PSD/RR**

Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 64/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bandeira de Mello, Beto Pereira, Danilo Forte, Gilson Daniel, Greyce Elias, Hugo Leal, João Carlos, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Márcio Marinho, Paulo Abi-Ackel, Ricardo Abrão, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Carlos Jordy, Carlos Zarattini, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Diego Andrade, Dr. Francisco, Evair Vieira de Melo, Gabriel Nunes, Helena Lima, Juninho do Pneu, Junio Amaral, Keniston Braga, Lafayette de Andrada, Luciano Amaral, Luiz Fernando Faria, Marcos Tavares, Mário Negromonte Jr., Max Lemos, Padre João, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Sidney Leite e Vander Loubet.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO  
Presidente

